



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.187/12

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **02 de outubro de 2013**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de **São José do Brejo do Cruz/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**, relativo ao exercício de **2011**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao Sr Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de **R\$ 7.882,17** (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme os **itens 4 e 5 do Acórdão APL TC 641/2013**, publicado em 25.10.2013 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Posteriormente foi interposto RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra as decisões consubstanciadas no mencionado Acórdão pelo ex-Gestor, o qual foi apreciado pelo Egrégio Tribunal de Contas na sessão do dia 05 de outubro de 2016. Nesta nova decisão foi CONHECIDO o Recurso apresentado, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, foi concedido PROVIMENTO PARCIAL, alterando algumas decisões do Acórdão inicial. No entanto, em relação à multa aplicada ao ex-Gestor não houve modificação, nos termos do **Acórdão APL TC nº 564/2016**, publicado no Diário Oficial do TCE/PB, em 17/10/2016.

Citado da decisão, o ex-Gestor do Município de São José do Brejo do Cruz-PB, **Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**, protocolou o **Documento TC nº 79179/19**, em 27.11.2019, no qual formulou pedido de parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, alegando não estar mais ocupando cargo/função pública. Atualmente exerce a atividade de agricultor e não produz rendimentos mensais suficientes para arcar com tal valor de uma única vez, que seria oneroso à sua situação atual cumprir com o pagamento integral da penalidade aplicada. Solicitou o parcelamento da multa aplicada em 20 parcelas mensais.

É o Relatório. Decido!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n° 03.187/12**

**Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito**

**Órgão: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz-PB**

**Requerente: Aldineide Saraiva de Oliveira – (ex-Prefeito)**

**Patrono/Procurador: não consta**

**PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO  
CRUZ – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício  
2011. Pelo Indeferimento.**

### **DECISÃO SINGULAR DSPL TC n° 118/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 03.187/12**, que trata de pedido de parcelamento de multa solicitado pelo Sr Aldineide Saraiva de Oliveira, ex-Prefeito do Município de **São José do Brejo do Cruz-PB**, em face da multa aplicada, no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, equivalentes a **171,87 UFR-PB**, nos termos do item do **Acórdão APL TC n° 641/2013**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2011**, mantida no **Acórdão APL TC n° 564/2016**, e

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 27.11.2019, após o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (**Acórdão APL TC n° 564/2016 – Publicado em 17.10.2016**), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, INDEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira**, ex-Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz-PB, da multa de **R\$ 7.882,17**, imputada através do **Acórdão APL TC n° 641/2013**, confirmada no **Recurso de Reconsideração**, pelo **Acórdão APL TC n° 564/2016**, por não atender ao disposto no artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo assim **INTEMPESTIVO**.

O referido processo deve ser retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.**

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Conselheiro - Relator**

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:07



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR